

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 68, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 58 do substitutivo PLP nº 68, de 2024:

“Art. 58.....
§ 9º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo, **mas não tenha sido ressarcido até o 76º dia subsequente ao encerramento da respectiva apuração**, será corrigido diariamente pela Taxa SELIC, a partir do **1º (primeiro) dia do início do prazo para apuração do ressarcimento** até o dia anterior ao do ressarcimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa prever mecanismo de punição à RFB e ao Comitê Gestor, caso o ressarcimento dos saldos credores do IBS e da CBS não sejam realizados dentro do prazo.

Para assegurar o cumprimento dos prazos para ressarcimento dos saldos credores do IBS e da CBS, propõe-se que, em caso de atraso no ressarcimento, a correção diária dos saldos credores de IBS e CBS, pela taxa Selic, deve começar a ser contabilizada desde o 1º dia da apreciação do pedido de ressarcimento dos saldos credores.

O PLP 68/2024 estabelece que os saldos credores não ressarcidos em até 75 dias, serão corrigidos diariamente pela taxa Selic, mas só a partir 76º dia após o início do prazo de apreciação do pedido de ressarcimento.

Antecipar o início da correção, pela Selic, dos saldos credores de IBS e CBS, em caso de atraso no ressarcimento, é importante porque servirá de estímulo para o Fisco apreciar o pedido de ressarcimento com maior agilidade.

Além disso, é importante para reduzir a pressão sobre os custos financeiros das empresas. Isso porque, quanto maior a demora no ressarcimento dos saldos credores, maior o peso sobre o fluxo de caixa das empresas, que, muitas vezes, precisam recorrer a instituições financeiras para obter capital de giro para fazer frente às suas despesas, mesmo dispondo do saldo credor a receber. E vale lembrar que o custo do crédito é muito elevado no Brasil. Atualmente, a taxa de juros média para capital de giro, considerando recursos livres para pessoas jurídicas, é de 20,54% a.a. (1,57% a.m).



Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

DEPUTADO MÁRCIO MARINHO
REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/07/2024 17:05:20.690 - PLEN
EMP 209 => PLP 68/2024

EMP n.209



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241478130000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

